



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

***LEI N. 1.743 de 25 de Junho de 2004, estabelece as Diretrizes a Serem Observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2.005 e Dá Outras Providências***

Ângelo Sueitt Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPITULO I**

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 2º** - As normas contidas nesta lei alcançaram todos os órgãos da administração direta.

**CAPITULO II**

Das Orientações para Elaboração da Lei Orçamentária

**Art. 3º** - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005, estabelecidas por programas no plano plurianual relativo ao período 2002/2005, estão especificadas em alta, média e baixa prioridade no Anexo I, que integra esta Lei.

**Art. 4º** - Na alocação dos recursos, os programas de alta prioridade terão precedência sobre os demais e os de média prioridade terão precedência sobre os de baixa.

**Art. 5º** - A lei orçamentaria não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**Art. 6º** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2005, até o dia 30 de Agosto de 2004.

**Parágrafo Único** – O Executivo encaminhará á Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho de 2004, os estudos e estimativas das receitas para o



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 7º** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I- a cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

### **CAPITULO III**

Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

**Art. 8º** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projeto de lei propondo as alterações na legislação, inclusive tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**Art. 9º** - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique na redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instituído demonstrativo evidenciado que não será afetado o resultado orçamentário estabelecido na Lei Orçamentária.

### **CAPITULO IV**

Das Disposições Relativas as Despesas de Pessoal

**Art. 10** – Desde que observadas a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, § Único, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizada o aumento da despesa com pessoal para:

- I- Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II- Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I, do Caput;
- III- Observância da Legislação vigente no caso do inciso II.

**§ 2º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Art. 11** – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**CAPITULO V**

Das Orientações Relativas á Execução Orçamentária

**Art. 12** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização receitas estimadas.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de Receitas, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montanhas necessários á preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 3º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 4º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

**§ 5º** - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 13** – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 14** – No mesmo prazo previsto no art. 13, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efeito ingresso das receitas municipais.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras da administração indireta do Município.

**§ 2º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discriminatório.

**§ 3º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois poderes.

**Art. 15** – Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, os custos das atividades e projetos constantes da Lei Orçamentaria serão apurados por ocasião do empenhamento da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados de rateio de apuração do custo das ações de cada programa.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas.

**Art. 16** – Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**§ 1º** - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

**§ 2º** - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art. 17** – Fica o Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmamos os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Parágrafo Único** – A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do “caput”, desde que não sejam admitidos para esse fim específico.

**Art. 18** – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar N. 101, de 04 de Maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**CAPITULO VI**

Das Disposições Finais

**Art. 19** – Se a lei orçamentaria não for promulgada até o ultimo dia do exercício de 2004, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito á conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de Orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

**Art. 20** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 25 de Junho de 2004.

**Ângelo Sueitt Filho**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 25 de Junho de 2004.

**Pedro Alves dos Santos**

Chefe de Gabinete